



Número: **8031534-05.2023.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes**

Última distribuição : **29/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8001044-41.2023.8.05.0051**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE CARINHANHA (AGRAVANTE)		GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO (ADVOGADO) RODRIGO BELENS ROCHA (ADVOGADO) RODRIGO BAHIA MENEZES (ADVOGADO)	
LUCAS LOPES DO NASCIMENTO (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
RUBIA CARDOSO DA SILVA AMORIM (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
VALDENI SALOME DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
ROSILENE CARDOSO DA SILVA SOARES (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
MARILEIDE DE SENA CASTRO (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
EDVALDO PINTO DE SOUZA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
MARTA MARIA PEREIRA CRUZ (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
SLANNY CREGÓRIA SOARES (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
JOSEANE ALKMIM VIEIRA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
ADELICE ISABEL DE OLIVEIRA SENA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
TEREZA SILVA DE SENA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
VIVIANE MANGABEIRA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
MARIA ALICE MOREIRA PINTO (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
CREUZA DE CAIRES DONATO COTINGUIBA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
LINDALVA DA SILVA RIBEIRO OLIVEIRA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
MARIA RAIMUNDA SENA DE CARVALHO (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
MARILEIDE DE SOUZA SILVA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
VALDELICE SILVA E SOUZA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
CAMILA SANTOS DA SILVA (AGRAVADO)		JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46896 120	01/07/2023 22:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031534-05.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE CARINHANHA

Advogado(s): GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO (OAB:BA23144-A), RODRIGO BAHIA MENEZES (OAB:BA22307-A) RODRIGO BELENS ROCHA (OAB:BA41031)

AGRAVADO: LUCAS LOPES DO NASCIMENTO e outros (18)

Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal para atribuição de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida nos autos do processo nº **8031534-05.2023.8.05.0000**, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Carinhanha - Bahia, proposta por LUCAS LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS.

A decisão agravada, juntada no ID 46800458 que concedeu a tutela provisória de urgência antecipada incidental para SUSPENDER o processo eleitoral sindical e RETIRAR os efeitos de todos os atos praticados desde a publicação do edital, tornando sem efeito o ato de posse da chapa única eleita e fixando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Logo após houve pedido de reconsideração da liminar por parte do agravante, onde a decisão ID 46797516, manteve a suspensão do processo eleitoral e determinando, ainda, que a diretoria executiva do acionado convoque assembleia geral extraordinária (conforme arts. 11 e 14 do estatuto), a qual deve se reunir no prazo de até 5 (cinco) dias, para deliberar sobre a realização de uma nova eleição ou pela escolha de uma diretoria provisória até decisão final deste processo, mantendo fixada a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Contra esta decisão se insurge o agravante alegando, em síntese: Preliminarmente, que a justiça comum não tem competência para julgar ações que tratam sobre eleições sindicais, tampouco para julgar ações entre sindicatos e seus filiados, conforme entendimentos do STF e STJ, a competência é da Justiça do Trabalho; No mérito rebateu ponto a ponto o quantum alegado na decisão agravada colacionando provas aos autos e demonstrando a necessidade de prover o efeito suspensivo em decorrência do perigo da demora.



Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, antecipando-se a tutela recursal para determinar a suspensão da decisão recorrida até decisão final.

Tudo relatado, decidido.

Conheço do recurso, eis que preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável art. 1.015, do CPC/2015 e revela urgência em relação ao processo e interesse processual, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão posta ao crivo desta instância recursal merece especial atenção, ante a possibilidade da decisão agravada, caso venha a ser cumprida, vir a ensejar prejuízos de ordem operacional e econômicas para o Agravante, o que vai contra os ditames legais.

Inicialmente é relevante registrar que suscita o Agravante em sede de preliminar a incompetência do juízo, alegando ser competente a Justiça do Trabalho fundamentando o entendimento aduzindo que, após a Emenda Constitucional nº 45/04, foi acrescido ao art. 114 da Constituição Federal de 1988 o inciso III, segundo os quais foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para julgar ações sobre representação sindical, devendo tal expressão ser compreendida em seu sentido amplo, englobando as controvérsias decorrentes dos processos eleitorais das referidas entidades e os fatos reflexos decorrentes dessas.

Cita ainda a ADIn nº 3.395 afirmando que a mesma, interpretando o inciso I do art. 114 da CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores submetidos a regime estatutário e que o Agravante, nada mais é do que pessoa jurídica de direito privado, constituído sem fins lucrativos, diferente, portanto, de entidade de Direito Público, excluída da competência da Justiça do Trabalho pela ADIn citada.

Entretanto, tal ponto será analisado após o contraditório da parte adversa, em razão da não violação ao princípio da decisão surpresa, em respeito aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil.

Da tutela recursal

Ocorre que o pleito do presente agravo é medida de urgência, motivo pelo qual este juízo, passa a análise da tutela recursal:

Insta salientar, que mesmo que a decisão agravada venha a ser mantida pela Colenda Terceira Câmara Cível, os atos que vierem a ser praticados pelo Juízo supostamente incompetente conservarão os seus efeitos até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, conforme previsão contida no art. 64, §4º, do CPC/15.

Para concessão da tutela de urgência deve-se adequar e demonstrar os requisitos previstos no artigo 300 do Código de processo civil:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressoando as informações e os documentos apresentados nos autos, ID 46795416, 46797471, 46797473 há indícios de que o Agravante durante todo o processo de eleição sindical veio cumprindo as normas estatutárias, o que indica a probabilidade do direito, além de que, o Agravante (sindicato) não poder interromper os trabalhos por um período demasiadamente longo, devido a demanda alta, causando risco e a evidencia de causar grande prejuízo, incabível assim se mostra a suspensão das eleições e que portanto, conduz ao requisito de probabilidade do direito alusiva pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, impondo-se pois, a formação do contraditório.

Ademais a suspensão da eleição sindical enseja prejuízos de ordem operacional e econômicas para o Agravante, sobretudo quando se observa o valor das multa fixada pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), configurando o perigo de dano.

Desse modo, havendo a real possibilidade do agravante vir a sofrer dano na defesa do seu direito em caso de cumprimento da decisão recorrida e nos termos da norma legal acima indicada, **determino a suspensão da decisão recorrida até a decisão final.**

Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo, no prazo de lei, juntando a documentação que entender necessária.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo singular, para que lhe dê imediato cumprimento, prestando as informações que considerar necessárias.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

P.I.

(Local e data conforme chancela eletrônica)

CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
DESEMBARGADORA - RELATORA

